



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.455/26.

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.455/26.

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pela [Lei nº 15.455/26](#) em relação à atividade policial.

I) Epígrafe da Lei e Introdução

▪ A Lei estabelece “medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo”.

II) Ausência de vacatio legis

▪ A lei entrou em vigor na data da publicação, assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 02/07/2026.

III) Alteração do Código Penal

“Art. 4º O § 9º do art. 129 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade”:

Redação Anterior	Redação dada pela Lei nº 15.455/26
Art. 129 [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)	Art. 129 [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

▪ A Lei em tela alterou o art. 129, § 9º, do Código Penal para incluir a agressão contra “*pessoa com relação de trabalho doméstico prevalecendo-se das relações de trabalho doméstico*”, não tendo modificado o preceito secundário.

▪ Antes da Lei nº 15.455/2026, o vínculo laboral doméstico não estava previsto expressamente no referido tipo penal, existindo divergência a respeito da possibilidade de enquadrar, no conceito de “*prevalecendo-se o agente das relações domésticas*”, a lesão corporal sofrida por empregada doméstica praticada pelo empregador.

▪ Segundo Cleber Masson, “*relações domésticas são as criadas entre os membros de uma família, podendo ou não existir ligações de parentesco (exemplo: patrão e babá de seu filho)*”¹.

▪ Após o advento da citada Lei, a celeuma fora superada. *Pessoa com relação de trabalho doméstico* passou a ser sujeito passivo autônomo.

▪ O conceito de empregado doméstico está definido no art. 1º da LC nº 150/2015, o qual estabelece que, *in verbis*:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

▪ O tipo penal não exige especial fim de agir, sendo, assim, compatível com o dolo eventual.

▪ A alteração legislativa tutela o trabalho doméstico, independentemente do gênero, aplicando-se, portanto, a qualquer pessoa no contexto de relação de trabalho doméstico.

▪ Ação penal pública condicionada à representação do ofendido, exceto se for aplicável ao caso a Lei Maria da Penha.

▪ Exemplo: o empregador João, em razão da baixa qualidade da refeição preparada, agrediu fisicamente sua empregada doméstica Maria, causando-lhe lesões corporais, responderá pelo crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º do CP, independentemente de coabitação.

¹ MASSON, Cleber. *Direito Penal Parte Especial*. Vol. 2, Editora Método. São Paulo: 2016, p. 137.

- Note-se que se Maria fosse uma **diarista eventual**, ela não se enquadraria no conceito legal de empregada doméstica, afastando as elementares “*pessoa com relação de trabalho doméstico, prevalecendo-se das relações de trabalho doméstico*”.
- Ademais, a figura de diarista eventual é, em regra, incompatível com o conceito jurídico de relações domésticas.

IV. Alteração na Lei Maria da Penha.

“Art. 7º O art. 11 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 11.
.....

[Parágrafo único.](#) Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.” (NR)

- A comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao MPT (Ministério Público do Trabalho), a ser realizada pela Autoridade Policial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), depende da presença de indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica (requisito alternativo).
- O dispositivo legal somente é aplicável quando a ofendida for trabalhadora doméstica (gênero), não alcançando os trabalhos domésticos (homens).
- A lei exige a presença de “*indícios*” de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra trabalhadora doméstica. **Assim, o fato deve ser verossímil à luz de um juízo de possibilidade.**

▪ Compete à Polícia Federal investigar o crime de redução a condição análoga à de escravo². Isso porque, a CF/88 estabelece que é da competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho³, bem jurídico supraindividual, tendo o STF decidido que o crime do art. 149 do CP “se caracteriza como crime contra a organização do trabalho”. Nesse sentido, veja-se:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...]. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. **Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal**

² Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

(Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869)”.
Tal assertiva é baseada no teor da súmula 122 do STJ⁴. Nesse caso, incidirá as regras do concurso material, já que os bens jurídicos tutelados e os momentos consumativos dos crimes são distintos.

▪ Também caberá à Polícia Federal investigar os crimes conexos ao delito do art. 149 do CP (v.g. redução a condição análoga à de escravo e lesão corporal). Tal assertiva é baseada no teor da súmula 122 do STJ⁴. Nesse caso, incidirá as regras do concurso material, já que os bens jurídicos tutelados e os momentos consumativos dos crimes são distintos.

▪ Note-se que a hipótese de notificação obrigatória não se confunde com atribuição investigativa. Assim, o Delegado de Polícia estadual, tendo constatado a existência de indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora, deverá comunicar o caso, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

V. Possibilidade da Autoridade Policial aplicar, no que couber, a Lei Maria da Penha, inclusive para fins de medidas protetivas de urgência, quando for constatada a redução a condição análoga à de escravo de empregado doméstico.

“[Art. 30-A](#). Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o [art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

⁴ Súmula 122 do STJ: Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

II - (VETADO); e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de a vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.”

▪ *Prima facie*, registra-se que, antes mesmo do advento da Lei nº 14.455/2026, era possível aplicar à empregada doméstica, por força do disposto no inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha⁵, este diploma protetivo, desde que a vítima fosse do gênero feminino⁶ e a ação ou omissão violenta fosse pautada na discriminação do gênero.

▪ Como visto alhures, o crime de redução à condição análoga à de escravo do empregado doméstico é de atribuição da Polícia Federal. Embora a União pudesse⁷, ela, até o presente momento, não criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Assim, o Juízo Federal poderá aplicar os ditames da Lei nº 11.340/06, inclusive as medidas protetivas, nos casos de crime do art. 149-A do CP e delitos conexos.

Florianópolis/SC, 8 de agosto de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

⁶ STF. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

⁷ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ